



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.636 - MG (2014/0241217-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : M DE L DA S F
ADVOGADOS : BRAZ MOREIRA HENRIQUES - MG016128
RODRIGO GONÇALVES DA CRUZ E OUTRO(S) - MG099293
AGRAVADO : A C M
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO GUIMARÃES FOSCARINI E OUTRO(S) -
MG025911
FELIPE DUARTE FOSCARINI - MG098907

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. PARTILHA DE BENS DO CASAL.

- 1. Reconhecimento, pelo acórdão recorrido, do julgamento dentro dos limites objetivos da demanda. Revisão. Impossibilidade em face do disposto no enunciado 7/STJ.*
- 2. Alegação da existência de provas acerca da propriedade do agravado de motocicleta que se busca partilhar. Impossibilidade de sindicância. Súmula 7/STJ.*
- 3. Pretensão de compensação em sede de liquidação. Atração do enunciado 284/STF. Sustentado erro material no dispositivo da sentença. Ausência de prequestionamento. Súmula 282/STF.*
- 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.636 - MG (2014/0241217-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : M DE L DA S F
ADVOGADOS : BRAZ MOREIRA HENRIQUES - MG016128
RODRIGO GONÇALVES DA CRUZ E OUTRO(S) - MG099293
AGRAVADO : A C M
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO GUIMARÃES FOSCARINI E OUTRO(S) -
MG025911
FELIPE DUARTE FOSCARINI - MG098907

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por M de L da S F contra a decisão deste relator que não conheceu do seu recurso especial, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. PARTILHA DE BENS DO CASAL.

1 - ALEGAÇÃO DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA FORA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, DO JULGAMENTO DENTRO DOS LIMITES OBJETIVOS DA DEMANDA. SÚMULA 7/STJ.

2 - ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PROPRIEDADE DE MOTOCICLETA QUE SE BUSCA PARTILHAR. REVISÃO.

3 - IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

4 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões recursais, sustentou ter formulado sua pretensão recursal com base na alínea "a", não tendo, em nenhum momento feito alusão a dissídio jurisprudencial. Redarguiu a afronta aos arts. 128, 459 e 460 do CPC/73, reafirmando a prolação de decisão *extra-petita*, pois não teria havido pedido de partilha de propriedade de imóvel, mas do seu valor, ou seja, pretendia-se 25%



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do seu valor. Por outro lado, disse dimanar do recurso a afronta ao art. 368 e 884 do CC em relação à pretensão de compensação do patrimônio partilhável, que seria *"um direito potestativo da agravante no momento da futura liquidação, e que, por consequência, pode ser declarada em sentença até de ofício pelo magistrado"*. Finalizou dizendo, acerca da motocicleta, que *"todo o cotejo probatório referente ao bem indicou a propriedade de fato pertencente ao agravado"* e que a sentença omitiu-se acerca da partilha das dívidas do imóvel. Pediu o provimento do recurso.

Houve manifestação da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.636 - MG (2014/0241217-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, as razões vertidas no agravo em nada alteram a convicção deste relator acerca do não conhecimento do especial.

Inicialmente, ao contrário do que afirma a parte agravante, houve a menção no recurso especial acerca da sua interposição com base na alínea "c" à fl. 331, razão por que corretamente analisada a pretensão em relação a pretendido dissídio, dela não se conhecendo porque de modo algum devidamente demonstrado.

No mais, reafirmo a atração do enunciado sumular nº 284/STF em relação ao direito à alegada compensação do patrimônio partilhável em sede de liquidação, pois a parte não demonstrou, no que concerne, qual dispositivo de lei federal teria sido efetivamente afrontado pelo acórdão recorrido, vindo agora, em sede de agravo interno referir que ela decorreria dos arts. 368 e 884 do CCB.

É absolutamente inadmissível a complementação de razões em sede de agravo interno, sendo que as razões do recurso especial deveriam ter sido higidamente formuladas quando de sua interposição.

Ademais, o acórdão recorrido reconheceu que a questão não fora submetida na origem ao contraditório e à apreciação do juízo sentenciante, revelando-se patente inovação recursal.

Atraído, por outro lado, o enunciado 7/STJ quanto à alegação de afronta aos arts. 128, 459 e 460 do CPC/73.

O aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propalada decisão fora dos limites da lide, asseverou que (fl. 326 e-STJ): "(...), *basta uma simples leitura dos pedidos formulados pela reconvinte e da sentença atacada, para se constatar que o Magistrado se ateve aos limites impostos à lide, inclusive no que concerne ao imóvel apontado pela recorrente, inexistindo vício capaz de macular de nulidade o decisum.*"

De acordo com o acórdão recorrido, os pedidos foram objeto de análise na sentença, não havendo prolação de decisão incompleta, mas, sim, o afastamento da pretensão formulada em sede reconventional.

A revisão desta constatação exigiria, apenas, a revisão do contexto fático probatório dos autos, o que se revela vedado em conformidade com o enunciado 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUSPENSÃO RELATIVA A AUTOR FALECIDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO.

1. A suspensão da execução relativamente a autor falecido, nos termos do disposto no art. 256, inc. I, e § 1º, do Código de Processo Civil, não impede a expedição de ofícios requisitórios relativos aos sucessores ainda não habilitados, pois a mencionada norma processual é dirigida aos feitos judiciais, enquanto a atividade do Presidente do Tribunal, no tocante à tramitação dos precatórios, reveste-se de natureza administrativa (Súmula 311/STJ).

2. A análise da alegação de julgamento extra petita implicaria exceder os fundamentos expendidos no aresto recorrido e realizar o exame das provas, o que é vedado pelas Súmulas 211 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 733.998/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe de 23/4/2013)

Em relação ao direito à partilha da motocicleta, novamente, vê-se atraído os enunciados 284/STF e 7/STJ, pois a questão fora examinada na sentença, que reconheceu inexistir provas acerca do direito à partilha, estando o bem registrado em nome de terceiros, não havendo falar em decisão *citra petita* ou negativa de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte recorrente, sem sustentar a violação a qualquer outro dispositivo, vem agora alegar que existem provas nos autos acerca da propriedade do referido bem. O despropósito da alegação, em sede de recurso especial, é patente, pois a revisão das conclusões anteriores dependeria do revolvimento do substrato fático-probatório.

Finalmente, a parte sustenta a existência de erro material no dispositivo da sentença; diz que opusera embargos de declaração e, agora, sustenta a negativa de prestação jurisdicional.

A Corte de origem limitou-se a dizer que: *"(...) ressalto que falta interesse recursal à apelante quanto pretensão de que fossem partilhadas as dividas oriundas do imóvel nº 201 do Edifício Guadalajara, situado à Rua Lavras, n. 792, haja vista que a sentença é clara quanto a tal determinação."*

A revisão desta afirmação atrairia o enunciado 7/STJ e, ainda, não houve o prequestionamento devido acerca do alegado erro material.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0241217-3

AgInt no
REsp 1.482.636 /
MG

Números Origem: 0024101096782 1002410106782001 10024101096782 10024101096782002 24096793815
24101096782

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M DE L DA S F
ADVOGADOS : BRAZ MOREIRA HENRIQUES - MG016128
RODRIGO GONÇALVES DA CRUZ E OUTRO(S) - MG099293
RECORRIDO : A C M
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO GUIMARÃES FOSCARINI E OUTRO(S) - MG025911
FELIPE DUARTE FOSCARINI - MG098907

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M DE L DA S F
ADVOGADOS : BRAZ MOREIRA HENRIQUES - MG016128
RODRIGO GONÇALVES DA CRUZ E OUTRO(S) - MG099293
AGRAVADO : A C M
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO GUIMARÃES FOSCARINI E OUTRO(S) - MG025911
FELIPE DUARTE FOSCARINI - MG098907

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.